



CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PEDIDO DE VISTAS AO PROCESSO DE TOMBAMENTO MUNICIPAL DO PARQUE FERROVIÁRIO DA ANTIGA EFOM

Processo: 063/2001

Assunto: Tombamento Municipal de todo o acervo de bens móveis e integrados da antiga EFOM.

Requerente: José Antônio de Ávila Sacramento (na qualidade de Conselheiro do CMPPC e de Vice-presidente do IHG DE São João del-Rei).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este conselheiro, ao solicitar vistas a este processo, não teve outra intenção a não ser a de colaborar para uma maior perfectibilidade dos procedimentos adotados por este Conselho, em favor da legalidade e de um melhor entendimento daquilo que estamos propondo enquanto integrantes deste colegiado. Em nenhum momento, portanto, as observações aqui expostas deverão ser entendidas como críticas ou que estão carregadas com a pretensão de ensinar qualquer coisa a quem quer que seja. O que vai aqui é um exercício intelectual reflexivo, apresentado de mente aberta em favor de um objetivo maior que é o de aumentar a nossa percepção enquanto conselheiros, neste caso especial, visando à proteção do nosso acervo ferroviário.

HISTÓRICO

Trata-se de requerimento do conselheiro infra-assinado, à época no exercício da vice-presidência do IHG de São João del-Rei; a provocação para tombamento fora protocolada neste Conselho em 25 de abril de 2001.

A peça inicial pediu abertura de processo visando os estudos para o “tombamento municipal de todo o acervo da antiga EFOM, inventariando detalhadamente os seus bens móveis e imóveis – prédios, locomotivas, vagões, maquinário de oficina, trilhos, pontes, pontilhões, estações, peças diversas, acervo do museu... que compõem a totalidade do ramal ferroviário até o limite com o vizinho município de Tiradentes-MG.” (Grifei).

Foi solicitado que o tombamento se desse sob a égide de “conjunto em operação”, como forma de garantia da continuidade do seu funcionamento operacional, assim como bem fez o IPHAN.

CMPPC

Criado pela Lei Municipal nº 3.338, de 16 de julho de 1998
Modificada pela Lei Municipal nº 3.453, de 08 de julho de 1999
Orientado pela Lei Municipal nº 3.531, de 06 de junho de 2000



Foi solicitado que o Conselho solicitasse ao IPHAN o relatório de tombamento federal e que ele fosse anexado a este processo.

À época, o requerente declarou a propriedade do acervo como sendo do Governo federal, uma vez que os bens eram pertencentes à RFFSA, estatal que estava em processo de liquidação.

O requerente anexou à peça inicial 39 folhas contendo fotografias e outras informações importantes e referentes ao pedido.

Um parecer foi apresentado na plenária de 08 de julho de 2009, em seu início nomeado pelos relatores Benito Mussolini Grassi (sic), José Alberto Ferreira e João Bosco Barbosa, sendo que assinam ao final apenas Benito Mussolini Grassi (sic) e João Bosco Barbosa.

Apresentado o parecer, o voto dos conselheiros relatores não foi apreciado, uma vez que este conselheiro solicitou vistas ao processo, o que fora concedido pelo presidente do Conselho, sem despacho formal, mas com sua anuência verbal.

O processo não apresenta as suas folhas carimbadas, numeradas e rubricadas, como é de praxe em outros expedientes semelhantes. Há apenas uma numeração provisória e passível de alteração, posto que fora feita a lápis; esta numeração precária totalizou 122 folhas e mais o relatório final dos conselheiros, apresentado em 04 folhas.

CONSIDERAÇÕES MERITÓRIAS

Diante do exposto no histórico, este conselheiro adverte que:

1. Não foi atendida a solicitação da peça inicial, que solicitou a abertura de processo visando estudos para o “tombamento municipal de todo o acervo da antiga EFOM, inventariando detalhadamente os seus bens móveis e imóveis – prédios, locomotivas, vagões, maquinário de oficina, trilhos, pontes, pontilhões, estações, peças diversas, acervo do museu... que compõem a totalidade do ramal ferroviário até o limite com o vizinho município de Tiradentes-MG.”.

Não houve, por parte dos relatores, a preocupação em inventariar detalhadamente os bens do parque ferroviário em questão. Os colegas conselheiros, talvez guiados pela facilidade, reportaram-se ao “tombamento de todo o acervo relacionado nas folhas 19 a 85 deste processo”. Ora, ainda que numeradas a lápis e não autenticadas, este conselheiro observa que há alguma divergência no voto dos conselheiros relatores, posto que da página 19 a 85 haja mais que acervos relacionados – existem outras informações que são relacionadas com questões processuais diversas. Relembro que expressão “Tombamento” é herdada do Direito Português, para o qual a palavra *tombar* significa: inventariar, arrolar ou inscrever nos arquivos... Não há como *tombar* sem se saber detalhadamente o que está se *tombando*,

CMPPC

Criado pela Lei Municipal nº 3.338, de 16 de julho de 1998
Modificada pela Lei Municipal nº 3.453, de 08 de julho de 1999
Orientado pela Lei Municipal nº 3.531, de 06 de junho de 2000



especialmente neste caso, onde se presumem a existência de muitos bens móveis e integrados. Tombar é Inventariar, é registrar detalhadamente para colocar sob a guarda do Estado ou município, para preservação e proteção, bens integrados ou imóveis que tenha valor memorial tangível ou intangível.

2. Foi solicitado que o tombamento se desse, além do inventário acima referenciado, com o título de “conjunto em operação”, como forma de garantia da continuidade do seu funcionamento.

Não foi considerada ou abordada a possibilidade de atender a esta particularidade do pedido.

3. Foi pedido que se solicitasse ao IPHAN o relatório de tombamento federal e que ele fosse anexado a este processo.

Observa-se que a relação dos bens do Museu de São João del-Rei que foi apresentada (sem assinatura) por Luzia Carvalho (Chefe do escritório Regional de Belo Horizonte – RFFSA, datada de 05 de fevereiro de 2003, está incompleta. É importante observar que a dita relação inicia-se com “página 1 de 21” e vai até a “página 17 de 21”, quando deveria terminar com a página 21 de 21. Onde estarão as 4 páginas restantes? O que haveria relacionado nelas? Há a certeza dos relatores de que todos os itens relacionados estão atualmente integrados ao acervo?

4. À época – 2001 – o requerente declarou a propriedade do acervo como sendo do Governo Federal, uma vez que os bens eram pertencentes à RFFSA, estatal que estava em processo de liquidação.

Decorrida a finalização (provisória) do processo, a titularidade da posse do acervo ferroviário de São João del-Rei está com a União, mais precisamente com o IPHAN, e, no entender deste conselheiro é para o presidente nacional deste órgão que deverá ser expedida a notificação do tombamento. Segundo matéria publicada no jornal Estado de Minas, Caderno Gerais, página 25, de 17 de maio de 2009, “a Portaria 01, de 11/12/2007, da Procuradoria Geral da União, passou para o IPHAN a tarefa de avaliar o legado com valor histórico, artístico e cultural do espólio da Rede Ferroviária Federal, extinta em 31 de maio de 2007 pela Lei Federal 11.483...”.

Nota-se que a notificação foi expedida pelo presidente deste conselho em maio de 2008 (pág. 84-88 deste processo) e tem como alvo o então prefeito Sidney Antônio de Souza. Ainda que existam (na pág.88 verso) dois comprovantes de AR destinados a Marcos Campolina e Marcello Magistrini Spinelli – FCA, acredito que o sujeito passivo da notificação está equivocadamente identificado.

5. Os relatores apelam para o “tombamento compulsório pelo fato de não se ter recebido o Termo de Anuência concordando com o mesmo”.

CMPPC

Criado pela Lei Municipal nº 3.338, de 16 de julho de 1998
Modificada pela Lei Municipal nº 3.453, de 08 de julho de 1999
Orientado pela Lei Municipal nº 3.531, de 06 de junho de 2000



Este conselheiro entende que a notificação fora expedida equivocadamente, com sujeito passivo inadequado, e, portanto, deve ser por isso que não obteve os efeitos legais esperados; possivelmente é esta a razão de que os notificados não deram à ela a devida importância.

6. Os relatores votaram no sentido de que o decreto de tombamento deverá ser “sancionado” pelo Prefeito Municipal.

Este conselheiro entende que o tombamento deveria ser homologado pelo chefe do poder executivo, e não sancionado. A sanção é, principalmente, o ato pelo qual o chefe do poder executivo aprova uma lei votada pelo órgão legislativo, o que não é o caso em pauta. A homologação é aprovação, ratificação ou confirmação, por autoridade administrativa, de certos atos particulares, a fim de que possa investir-se de força executória ou apresentar-se com validade jurídica.

7. Não foi apresentado laudo técnico da arquiteta - urbanista da municipalidade com relação ao tombamento.

Assim, se a presidência entender que este laudo seja necessário, é importante que ele seja exarado e anexado ao processo.

SUGESTÕES

Não será apresentado um voto alternativo, posto que este conselheiro esteja eticamente impedido para fazê-lo em razão de ser ele o subscritor do pedido de abertura do processo (à época era o vice-presidente do IHG). Assim, sugiro à presidência deste egrégio Conselho que, para que tenhamos regularidade e legalidade nos procedimentos, este processo possa ser devolvido aos relatores com a finalidade de que sejam envidados esforços e estudadas possibilidades de que sejam sanadas, explicadas e/ou regularizadas as observações constantes nas presentes Considerações Meritórias. Depois disto, reformulado o processo, completados os anexos, refeitos o parecer e o voto, este conselheiro entende que o processo poderá ser apreciado pelo colegiado deste CMPPC. Estas são as minhas conclusões, SMJ.

São João del-Rei, MG, 22 de julho de 2009.

José Antônio de Ávila Sacramento
Conselheiro

CMPPC

Criado pela Lei Municipal nº 3.338, de 16 de julho de 1998
Modificada pela Lei Municipal nº 3.453, de 08 de julho de 1999
Orientado pela Lei Municipal nº 3.531, de 06 de junho de 2000